



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 29/11/16

Conceição de Maria Lage Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alvino Moraes

para relatar.

Em 29/11/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº. 61, de 21 de novembro de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dourada casa legislativa a mensagem nº 78/GG do projeto de autoria do Governador do Estado que “*Autoriza o chefe do Poder Executivo Estadual a desapropriar, mediante declaração de utilidade pública, os imóveis que especifica, pertencentes ao domínio do Município de Parnaíba, para fins de construção do Centro de Convenções naquela cidade*”.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que a construção deste equipamento público dotará a cidade de Parnaíba da infraestrutura especialmente propícia ao incremento no turismo no litoral piauiense, possibilitando negócios e oportunidades na área de serviços com a consequente melhoria na qualidade de vida dos habitantes da região norte do Estado do Piauí.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

#### II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, no âmbito da competência verificou-se que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposta normativa tem como finalidade possibilitar a desapropriação de imóveis de propriedade do Município de Parnaíba, eis que este ato normativo condicionou a desapropriação dos imóveis do referido ente da Federação à prévia concessão de autorização legislativa. Estando totalmente de acordo com o que determina o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, assim vejamos:



## ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

A propósito, merece trazer à colação decisão do Supremo Tribunal Federal que em Recurso Extraordinário nº 172.816- RJ decidiu pela validade do § 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 3.365/41.

“A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito federal, dos Municípios e dos Territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma graduação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse que cuida: interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei nº 3.365/41, arts. 2º, § 2º”

Vale ressaltar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, considera dentre os casos de utilidade pública, a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios. Sendo que, o objetivo da autorização expropriatória é a destinação do imóvel para a construção de um Centro de Convenções na região norte, que vai possibilitar a realização de congressos, conclaves, feiras, exposições demais eventos atrativos aos diversos públicos daquela cidade.

Dessa forma, o Centro de Convenções será um monumento comemorativo, assim como está expresso no decreto.

O artigo 3º da proposição declara que: “A desapropriação autorizada por esta Lei dar-se-á mediante decreto declaratório de utilidade pública a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.” É importante avaliar que tal dispositivo segue em consonância com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365.

Portanto, alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

3

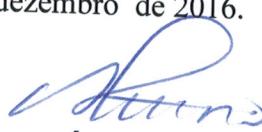
### III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento( X )

Pela rejeição( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 5 de dezembro de 2016.

  
**DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT**  
RELATOR



APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>06/12/16</u>	
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	

